

***REGIME DO MANDATO
DOS MEMBROS DAS
JUNTAS DE FREGUESIA***

(LEI N.º 11/96, DE 18 DE ABRIL)

Atualizado pela última vez em 13 de agosto de 2004

**Lei n.º 11/96,
de 18 de abril**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea l), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Regime de tempo inteiro e meio tempo

[Revogado.]

Artigo 2.º
Deliberação sobre o regime de tempo inteiro e meio tempo

[Revogado.]

Artigo 3.º
Limites

[Revogado.]

Artigo 4.º
Distribuição de funções

[Revogado.]

Artigo 5.º
Remuneração

1. O valor base da remuneração do presidente da junta de freguesia em regime de permanência é fixado por referência ao vencimento base atribuído ao Presidente da República, de acordo com os escalões seguintes:

- a) Freguesias com mais de 20000 eleitores - 25%;
- b) Freguesias com mais de 10000 e menos de 20000 eleitores - 22%;
- c) Freguesias com mais de 5000 e menos de 10000 eleitores - 19%;
- d) Freguesias com menos de 5000 eleitores - 16%.

2. Nos casos previstos no artigo 4.º, mantém-se o valor da remuneração do n.º 1 do presente artigo.

3. A remuneração prevista no n.º 1 deste artigo não acumula com o abono previsto no artigo 7.º.

Artigo 5.º-A

Despesas de representação dos membros das juntas de freguesia em regime de permanência ²

Os membros das juntas de freguesia em regime de permanência têm direito a despesas de representação correspondentes a 30% das respetivas remunerações base, no caso do presidente, e a 20%, no caso dos vogais, as quais serão pagas 12 vezes por ano.

Artigo 6.º

Periodicidade da remuneração

A remuneração prevista no artigo 5.º tem periodicidade mensal, acrescendo-lhe dois subsídios extraordinários de montante igual àquela, em junho e em novembro.

Artigo 7.º

Abonos aos titulares das juntas de freguesia

1. Os presidentes das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito a uma compensação mensal para encargos, fixada por referência às remunerações atribuídas aos presidentes das câmaras municipais dos municípios com menos de 10000 eleitores, de acordo com os índices seguintes:

- a) Freguesias com 20000 ou mais eleitores - 12%;
- b) Freguesias com mais de 5000 e menos de 20000 eleitores - 10%;
- c) Restantes freguesias - 9%.

2. Os tesoureiros e secretários das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito a idêntica compensação no montante de 80% da atribuída ao presidente do respetivo órgão.

3. A compensação mensal para encargos tem a natureza de ajuda de custo para todos os efeitos legais. ³

Artigo 8.º

Senhas de presença

1. Os vogais das juntas de freguesia que não sejam tesoureiros ou secretários têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária correspondente a 7% do abono previsto no n.º 1 do artigo 7.º.

2. Os membros da assembleia de freguesia têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária correspondente a 5% do abono previsto no n.º 1 do artigo 7.º.

Artigo 9.º

Dispensa do exercício parcial da atividade profissional

Os membros das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito à dispensa do desempenho das suas atividades profissionais para o exercício das suas funções autárquicas, ficando obrigados a avisar a entidade patronal com vinte e quatro horas de antecedência, nas seguintes condições:

- a) Nas freguesias com 20000 ou mais eleitores - o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e dois membros, até vinte e sete horas;
- b) Nas freguesias com mais de 5000 e até 20000 eleitores - o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e dois membros, até dezoito horas;
- c) Nas restantes freguesias - o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e um membro, até dezoito horas.

Artigo 10.º

Pagamentos ou encargos

1. A verba necessária ao pagamento das remunerações e encargos com os membros da junta em regime de tempo inteiro ou de meio tempo será assegurada diretamente pelo Orçamento do Estado.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos casos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º.

Artigo 11.º

Legislação aplicável

Aplicam-se subsidiariamente aos eleitos para órgãos das juntas de freguesia, com as necessárias adaptações, as normas da Lei n.º 29/87, de 30 de junho.

Artigo 12.º

Incompatibilidades

Aplica-se aos membros das juntas de freguesia que exerçam o seu mandato em regime de permanência a tempo inteiro o disposto nas normas da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 28/95, de 18 de agosto.

Artigo 13.º
Revogação

São revogados o artigo 9.º e o n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

O presente diploma produzirá os seus efeitos com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para o presente ano económico.

■ A Lei n.º 11/96, de 18 de abril, que aprovou o regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia, foi alterado pelos seguintes diplomas:

■ ¹ Lei n.º 169/99, de 18 de setembro;

■ ² Lei n.º 87/2001, de 10 de agosto;

■ ³ Lei n.º 36/2004, de 13 de agosto.